



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Cabo Frio

Fl. 01  
EXPEDIENTE

EM 03/08/89

PROJETO DE LEI

Nº. 37/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - É obrigatória a sinalização, em todo o Município de Cabo Frio, de locais que se constituam nas seguintes unidades de conservação:

- I = Áreas de Tombamento;
- II = Áreas de Proteção Ambiental;
- III = Reservas Ecológicas;
- IV = Parques;
- V = Restingas;
- VI = Manguezais;
- VII = Dunas;
- VIII = Florestas ou vegetações de preservação permanente;
- IX = Estações Ecológicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independente de integrarem ou não as unidades de conservação acima enumeradas, é também obrigatória a sinalização de locais que se caracterizem como:

- I = Refúgios particulares de fauna, assim entendidos os locais onde as diferentes espécies de fauna aquática ou terrestre se alimentam, se reproduzem, pernoitam, posam ou descansam;
- II = Formações vegetais destinadas a:



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Fls. 02

PROJETO DE LEI

Nº. 37/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais  
continuação...

- a) - Atenuar a erosão das terras;
- b) - Fixar dunas;
- c) - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias, rios, lagos e demais corpos d'água;
- d) - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- e) - Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- f) - Assegurar condições de bem-estar público.

ARTIGO 2º - A sinalização de que trata o Artigo 1º e seu Parágrafo Único desta Lei, deverá ser instalada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

- a) - Integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurarem a paisagem e não causarem danos de qualquer espécie;
- b) - Imediata visibilidade aos que transitarem pelo local, ou dele se aproximarem;
- c) - Identificação, por desenho, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;
- d) - Inclusão de mensagem incentivadora da conservação da natureza.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

7603

PROJETO DE

Nº.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais**  
continuação...

ARTIGO 3º - Ao Poder Executivo Municipal caberá expedir as normas regulamentares desta Lei, bem como providenciar o que for necessário ao seu cumprimento.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei, para que sejam iniciados os procedimentos necessários à execução da mesma;

§ 2º - As unidades de conservação e os locais referidos no Artigo 1º e seu Parágrafo Único, cuja existência já seja conhecida, deverão estar adequadamente sinalizadas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Artigo 2º, no prazo máximo de 01 (um) ano contado da promulgação desta Lei.

ARTIGO 4º - Fica o Poder Executivo, autorizado a viabilizar este Projeto, preferencialmente, através da iniciativa privada.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 1989.

  
VEREADOR WALMIR RODRIGUES DE LACERDA

\_ Autor \_



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Vs: 04

PROJETO DE

LEI

Nº. 37/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais  
continuação...

### J U S T I F I C A T I V A :

Entendemos, que ecologia não é modismo e sim atitudes sinceras, porém ainda não se entendeu que os custos sociais e financeiros da prevenção, são menores do que se gasta com os efeitos da desagregação ambiental.

O Município de Cabo Frio, tem seu patrimônio básico na natureza. Este nosso território geográfico, marcado por expressiva beleza, contrastes entre mar e montanha, possui vários parques e áreas de proteção onde habitam espécies raras de nossa fauna e flora, suportes necessários ao equilíbrio ecológico.

Nosso objetivo com este Projeto de Lei é de informar a população quanto à existência deste patrimônio ecológico, vinculando-a também aos diversos processos de fiscalização e manutenção da integridade do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 1989.

  
VEREADOR WALDIR RODRIGUES DE LACERDA

— A u t o r —